LEI COMPLEMENTAR nº 284, de 04 de abril de 2.000.
Autoriza o desdobro de lotes no Município de Leme.

O Prefeito do Município de Leme.
Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica autorizado o desdobro de lotes no município de Leme, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I – os lotes resultantes tenham a área mínima de 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5 (cinco) metros e tenham sido objeto de transação efetuada até o dia 31 de dezembro de 2.000, devidamente comprovada;

II – a área a ser desdobrada não esteja incluída na ZER (Zona Exclusivamente Residencial) e na ZEI (Zona Exclusivamente Industrial), assim definidas pela legislação municipal pertinente;

III – o interessado comprove, juntamente com o pedido, que é o legítimo proprietário do imóvel que pretende desdobrar, mediante a apresentação de certidão atualizada da respectiva matrícula;

Parágrafo 1º. Na hipótese do título de domínio do interessado ainda não ter sido submetido ao competente registro imobiliário, o seu pedido somente será analisado se for instruído com cópia autêntica do referido documento e da certidão mencionada no inciso III supra, e, ainda, se dele constar, expressamente, a anuência do alienante e da pessoa que constar da respectiva matrícula como sendo o proprietário do imóvel a ser desdobrado.

Parágrafo 2º. Caso se constate, a qualquer tempo, que a certidão de matrícula apresentada como atual não tem correspondência com os registros e averbações cartorárias do tempo de sua apresentação, além das sanções penais cabíveis, será considerada insubsistente a aprovação concedida pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo 3º. Serão indeferidos, de plano, os pedidos feitos pelas pessoas que detiverem a posse do lote a ser obtido com o pretendido desdobro, sendo considerados interessados, para os fins previstos nesta Lei, exclusivamente os titulares do imóvel a ser desdobrado.

Parágrafo 4º. Ficam desobrigados das exigências previstas nos incisos I e II do "caput" deste artigo os desdobros cujas áreas sejam destinadas a incorporação a lote contíguo, deste não podendo ser destacadas sem que sejam observados os requisitos constantes desta Lei.

Parágrafo 5º. Aplicam-se aos lotes desdobrados as disposições previstas nas leis municipais que disciplinam o uso e a ocupação do solo de Leme.

Parágrafo 6º. A Secretaria Municipal de Planejamento é o órgão competente para processar e decidir os pedidos de desdobro referidos na presente Lei.

Artigo 2º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Leme, 04 de abril de 2.000.

NILO SÉRGIO PINTO
PREFEITO MUNICIPAL